



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.922 - RJ (2009/0143581-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123 da Lei nº 7.210/84.

II - Devidamente fundamentada a decisão denegatória do benefício na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, não há ilegalidade a ser sanada pela vida do *habeas corpus*. Precedentes.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.922 - RJ (2009/0143581-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULO FRANCISCO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, e no art. 213, ambos do Código Penal, e condenado às penas, respectivamente, de 5 (cinco) e 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Após obter a progressão para o regime semiaberto, o paciente requereu o benefício da visita periódica ao lar, que foi indeferido pelo juízo.

Contra a decisão, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi denegado em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR. INOCORRÊNCIA. PACIENTE BENEFICIADO HÁ POUCO TEMPO COM A PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIOS QUE DEVEM SER CONCEDIDOS DE FORMA GRADATIVA, PARA QUE O APENADO SE ADAPTE NOVAMENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

No presente *writ*, o impetrante requer seja revogada a decisão que negou benefício ao paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 12.

Informações às fls. 17/19.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 34/46, opinou pelo conhecimento parcial da ordem para cassar o acórdão e a decisão do juízo das execuções, a fim de que outra seja fundamentadamente proferida observando-se os dados concretos do caso e os critérios estabelecidos no art. 123, da Lei de Execuções Penais.

A Defensoria Pública, à fl. 51, requereu preferência no julgamento.

Informações às fls. 57/58.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.922 - RJ (2009/0143581-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULO FRANCISCO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, e no art. 213, ambos do Código Penal, e condenado às penas, respectivamente, de 5 (cinco) e 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Após obter a progressão para o regime semiaberto, o paciente requereu o benefício da visita periódica ao lar, que foi indeferido pelo juízo. Contra a decisão, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que foi denegado.

No presente *writ*, o impetrante requer seja revogada a decisão que negou benefício ao paciente.

Passo à análise da irresignação.

O benefício de visitas periódicas ao lar requer, para sua concessão, o atendimento aos requisitos contidos no art. 123, da Lei de Execuções Penais:

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

Além disso, é de se atentar que o art. 122, da mesma lei, dispõe que o benefício **poderá** ser concedido aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Portanto, não se trata de decorrência direta da progressão do modo de cumprimento da pena.

Da decisão que indeferiu o pleito extrai-se o seguinte:

"Verifico que assiste razão ao Ministério Público em sua percuente análise do caso concreto, na medida em que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erigido pelo inciso III do artigo 123 da LEP, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 12/04/2017, estando o término de sua pena com unificação previsto para 23/11/2028 (sic).

Por outro lado, o indeferimento do requerimento de VPL não apresenta a transformação do regime semi-aberto em fechado. É da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão da saída extramuros ora requerida.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento."

Constata-se que o juízo fundamentou, a contento, a decisão denegatória na ausência de compatibilidade do pedido com os objetivos da pena. O critério adotado como finalidade precípua da reprimenda foi a readaptação do apenado à vida em sociedade. A concessão de benefícios de forma progressiva, portanto, mostra-se adequada a tais objetivos, seja por possibilitar ao juízo a análise da aptidão do condenado à reinserção social, seja em razão de os benefícios potenciais servirem de estímulo ao apenado. Ressalte-se que o regime semiaberto havia sido concedido há apenas 4 (quatro) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é outro o entendimento desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos precedentes a seguir:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI N.º 7.210/84. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar, necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça os requisitos elencados no artigo 123 da Lei n.º 7.210/84. In casu, o Juízo das execuções indeferiu o pleito fundamentadamente, eis que entendeu incompatível a benesse com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do mencionado dispositivo legal.

2. Ordem denegada. (HC 145186 / RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010).

"HABEAS CORPUS . VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada." (HC 143.409/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJe 22.2.2010).

"PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA SEMI-ABERTO. SAÍDAS E TRABALHO EXTERNO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA CONDUTA DO APENADO.

1 - O deferimento de progressão do regime fechado para o semi-aberto não determina, automaticamente, sejam asseguradas ao apenado regalias como visitas ao lar e trabalho externo, pois são benefícios que demandam análise de requisitos objetivos e subjetivos da sua conduta, não aferíveis, aliás, em sede de habeas corpus.

2 - Ordem denegada." (HC 15502/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, SEXTA TURMA, julgado em 3.5.2001, DJ 4.6.2001 p. 259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143581-8

HC 142.922 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200905904002

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário